



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 2029-44.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: HUMBERTO SETEMBRINO CORREA CARVALHO, CARGO GOVERNADOR, Nº 21

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Não abertura de conta bancária específica para a campanha. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fls. 48-49, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, donforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 18 e 19).

O prestador manifesta-se nas fls. 25 a 28, em resposta às diligências solicitadas.

**Considerações**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

a) Quanto ao item 1.1, o qual solicitava a apresentação de recibos eleitorais (Relatório Preliminar para Expedição de Diligências- fl. 18), verifica-se que o candidato não informou arrecadação de recursos financeiros ou, ainda, estimáveis.

b) No que compete ao item 1.2 (Relatório Preliminar para Expedição de Diligências- fl. 18), verifica-se que foi sanado com a entregue extrato bancário presente à fl. 28.

**2. Irregularidade:**

Referente ao item 1.3 (Relatório Preliminar para Expedição de Diligências- fl. 18), onde foi constatada ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato ( art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23406/2014), o candidato manifesta-se na fl. 25 no seguinte sentido:

“As despesas com serviços advocatícios e contábeis serão apresentados na prestação de contas partidária.”

De outra parte, cabe observar que ainda que o partido venha a assumir tais despesas, faz-se necessário os labçamentos para o candidato de doações na forma de recursos estimados, com os respectivos recibos eleitorais e documentação comprobatória, a qual não foi apresentada.

Nesse contexto, em que pese o esclarecimento do candidato, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada, permanecendo a irregularidade quanto à ausência das informações em tela na prestação de contas em exame. Assim, restou mantido o apontamento da irregularidade.

**Conclusão**

A falha apontada no item 2 compromete a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas , esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Entendeu a unidade técnica dessa Corte Regional pela desaprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

das contas do candidato pela ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios ou mesmo de recibo de doação de serviço.

Dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n.23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Assim, mesmo que tais despesas tenham sido assumidas pelo partido, como afirma o candidato à fl. 25, necessário seria que constasse na sua prestação de contas os valores como sendo de doações na forma de recursos estimados, com os respectivos recibos eleitorais e documentação comprobatória de que as mesmas constituam produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Neste sentido os arts. 23 e 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Essa obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto